

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.048, DE 2024

Dispõe sobre critérios para composição dos efetivos das forças de segurança pública.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado GENERAL PAZUELLO, o qual dispõe sobre composição dos efetivos das forças de segurança pública. A proposição institui critérios objetivos para dimensionar os efetivos das forças de segurança pública, estabelecendo parâmetros mínimos para a sua composição, considerando as especificidades de cada unidade federativa, e promovendo uma distribuição mais equitativa dos recursos humanos na área de segurança.

Na esfera federal, o projeto sugere que a soma dos integrantes ativos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal seja, no mínimo, equivalente a 0,02% da população brasileira. Esse percentual busca corrigir a defasagem atual, uma vez que, em 2023, esses profissionais representavam cerca de 0,01% da população nacional.

Para os Estados-membros e o Distrito Federal, o texto propõe percentuais escalonados conforme a população local: a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da população para unidades federativas com menos de 1 milhão de habitantes; b) 0,4% (zero vírgula quatro por cento para aquelas com população entre 1 milhão e 10 milhões; c) 0,3% (zero vírgula três por cento) para unidades federativas com mais de 10 milhões de habitantes.



* C D 2 5 0 0 7 6 6 6 4 7 0 0 *

Esses percentuais abrangem os efetivos somados da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Civil, da Perícia Técnica, da Polícia Penal e dos agentes de trânsito. A proposta permite ajustes nesses índices, considerando fatores como número de municípios, extensão de fronteiras e taxas de homicídios, visando atender às particularidades regionais.

O projeto também introduz os conceitos de "nível mínimo", "nível recomendado" e "nível ampliado" para o dimensionamento dos efetivos, permitindo que os entes federativos ajustem seus quadros conforme indicadores como alta taxa de homicídios, grande número de municípios, densidade populacional elevada, extensão de fronteiras e área territorial extensa.

Na justificação, o Deputado GENERAL PAZUELLO argumenta que a ausência de critérios objetivos para o dimensionamento dos efetivos das forças de segurança pública no Brasil compromete a eficácia das instituições responsáveis pela ordem pública. Ele destaca que, embora haja debates sobre a proporção ideal de policiais por número de habitantes, não existem recomendações oficiais de organismos internacionais sobre o tema. Atualmente, a taxa de policiais por mil habitantes no Brasil é de aproximadamente 2,45, excluindo as polícias federais, legislativas e guardas municipais.

Diante desse quadro, a proposta visa estabelecer diretrizes para o dimensionamento dos efetivos das forças de segurança pública, promovendo uma distribuição mais equitativa e eficiente dos recursos humanos, alinhada às necessidades específicas de cada região do país.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião realizada em 29 de outubro de 2024, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.048/2024, nos termos do voto



* C D 2 5 0 0 7 6 6 6 4 7 0 0 *

do Relator, Deputado Sanderson. Referida emenda supriu o termo “da atividade-fim” do inciso I do parágrafo único do art. 2º da proposição.

Nesta Comissão, encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.048/2024, bem como da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No âmbito da constitucionalidade formal, são analisados os aspectos concernentes à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação do meio utilizado para a veiculação da matéria.

A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, nos termos do disposto no art. 22, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Sendo assim, a matéria também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

É legítima a iniciativa parlamentar, em conformidade com o disposto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, considerando não incidir sobre a matéria nenhuma reserva de iniciativa. Ademais, revela-se adequada a sua veiculação por projeto de lei ordinária, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou outra espécie normativa para a disciplina do assunto.



No que tange à constitucionalidade material, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes. De igual modo, as proposições são dotadas de juridicidade, vez que inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

A propósito, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Assim, um projeto de lei que versa sobre critérios objetivos para composição dos efetivos, como proporção populacional, índice de criminalidade, extensão territorial, densidade urbana e capacidade orçamentária, situa-se no campo da normatização geral e da gestão racional de recursos humanos, respeitando o pacto federativo e o princípio da descentralização administrativa.

Quanto à técnica legislativa e redação, as proposições examinadas atendem adequadamente aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, cumprimentado o Deputado GENERAL PAZUELLO pela louável iniciativa, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa Projeto de Lei nº 2.048/2024, bem como da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora



* C D 2 5 0 0 7 6 6 6 4 7 0 0 *